



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 3 / 2015 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1268/2012**, que “estabelece sanções aplicáveis em caso de divulgação indevida de dados e imagens pessoais que violem, significativamente, a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas”.

Autor: Deputado Prof. Israel Batista

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

A proposição fixa regras que objetivam proteger a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, instituindo punições como a proibição de participar em licitações e concursos públicos promovidos pela administração pública direta e indireta do Distrito Federal; de celebrar contratos com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta; de ingressar, a qualquer título, nos quadros de pessoal dos referidos órgãos; e de neles ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança. Dentre as punições estão ainda a suspensão, por trinta dias, se o infrator for servidor efetivo de órgão ou entidade da administração pública direta e indireta do Distrito Federal; se se tratar de ocupante de cargo em comissão, a pena será de destituição do cargo; no caso de ocupante de função de confiança, haverá a dispensa da respectiva função.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1268 1 12
FOLHA 107 RUBRICA

Analisada pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, a proposição foi aprovada **com duas emendas** (fls. 92/94).

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada não reúne condições de admissibilidade.

Conforme o próprio autor reconhece, em sua justificativa, não tem esta Casa Legislativa competência constitucional para dispor sobre leis que versem sobre direito civil nem sobre direito penal, não sendo possível instituir outras sanções além daquelas de caráter administrativo, por isso as sanções limitam-se à suspensão da participação em licitações e concursos públicos, a celebração de contratos, ingresso nos quadros de pessoal, bem como a proibição da ocupação de cargos em comissão ou de funções de confiança. As punições incluem também a suspensão do serviço, no caso de servidor efetivo, a destituição do cargo em comissão e a dispensa das funções de confiança para os infratores nas demais hipóteses.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1268 / 112
FOLHA 108 RUBRICA

Em que pese o cuidado de que se reveste o autor para determinar as punições, com respeito às punições que envolvem servidores públicos, cargos e funções da Administração Pública encontra-se impedido de estabelecê-las, uma vez que se trata de regime jurídico dos servidores públicos, tema cuja iniciativa legislativa é privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, §1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As disposições da proposição tratam de assuntos como requisitos para investidura em cargo público e concurso público, provimento de cargos em comissão e função de confiança, infrações disciplinares e sanções disciplinares, temas relativos ao regime jurídico do servidor tratados na Lei Complementar nº 840/11.

Outra sanção presente no projeto diz respeito a licitações e contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, suspendendo pelo prazo de 10 anos a participação em licitações e impedindo a celebração de contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

A suspensão e declaração de inidoneidade do participante de licitação é dispositivo legal que se encontra disciplinado no artigo 87 da Lei 8.666/93, que transcrevemos:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1268 / 12
FOLHA 109 RUBRICA

reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

A Administração Pública, por meio de seus agentes, somente pode restringir o direito de licitar ou de contratar nos casos especificados na Constituição ou na lei. Na seara de licitações e contratos administrativos, a garantia de que todos são iguais sofre restrições constitucionais (art. 37, XXI), com suporte na premissa de que a Administração deve fazer exigências indispensáveis à garantia de execução do contrato. Desta forma, com autorização constitucional, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002 estabelecem condições e restrições para licitar e contratar com a Administração Pública quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e proteção ao trabalho do menor.

A Lei nº 8.666/93 fixa vedações de licitar ou de contratar com a Administração Pública de duas naturezas: **(i)** em razão da condição das pessoas; e **(ii)** em razão das sanções aplicadas aos licitantes e contratados.

No primeiro caso, em razão da condição pessoal, o impedimento decorre principalmente em atendimento aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Em razão do princípio da impessoalidade, existe vedação de participação, por exemplo, para o autor do projeto básico, tanto em se tratando de pessoa física como jurídica. Pelo princípio da moralidade estão impedidos de participar, por exemplo, membros da Comissão de Licitações, pregoeiros e membros da equipe de apoio.

As empresas ou pessoas físicas suspensas ou declaradas inidôneas estão impedidas, também, face ao disposto nos incisos III e IV do art. 87, tanto de participar da licitação quanto de contratar, pelo prazo fixado no ato sancionador.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 12 681 / 90
FOLHA 110 RUBRICA

A empresa ou a pessoa física declarada inidônea que licitar ou contratar com a Administração ou o agente público que admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, estão sujeitos às penas do art. 97 da Lei nº 8.666/93.

Nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação, permitindo aos demais entes da federação, assim, legislar não concorrentemente, mas suplementarmente, por força do art. 24 da CF, que determina que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Dessa forma, o poder regulamentar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em normas de licitação, deve limitar-se à competência suplementar. Em outras palavras, naquilo que a norma federal (norma geral) já preceituou, exauriu e esgotou, não terá lugar a competência suplementar.

O STF, no julgamento da ADIMC nº 3059, consignou que a relativização ou flexibilização do princípio da isonomia, em tema de licitação pública, é matéria de competência legislativa da União, visto que relativa às diretrizes gerais.

Seguindo tal entendimento, a Suprema Corte na ADI nº 3158 consignou que o art. 9º da Lei nº 8.666/93, que estabelece as hipóteses de impedimento de participação na licitação, "é dotado de caráter geral, visto que confere concreção aos princípios da moralidade e da isonomia".

A competência para suplementar uma norma significa o poder de formular seu desdobramento, a fim de suprir a ausência e omissão que apresentem. Assim, não pode o Estado modificá-la, mas somente complementar as lacunas existentes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1268
FOLHA 111 RUBRICA

Quando as leis estaduais e municipais propõem modificar preceitos contidos nas normas gerais, praticam indubitavelmente invasão de competência, pois estão legislando sobre área de competência privativa da União. A Lei nº 8.666/93 prevê a suspensão do direito de licitar nos casos que se relacionem intimamente com o objeto da licitação. No caso em tela, não há relação direta entre o objeto da licitação e a infração penal (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal) e civil (arts. 17, 20 e 21 do Código Civil) praticada pelo candidato à licitação que motive a suspensão do direito de licitar.

Sob o ponto de vista da garantia dos direitos fundamentais, consideramos meritório o projeto que busca proteger o cidadão, punindo atitudes que têm sido cada vez mais frequentes: o desrespeito à privacidade, à imagem das pessoas, e a divulgação de dados indevida. Quanto ao mérito sob o enfoque do direito administrativo, no que respeita às licitações, julgamos que a infração prevista não guarda relação direta com o direito de licitar e, portanto, a suspensão desse direito não se adapta ao caso.

Com relação aos servidores do Distrito Federal e aos cargos e funções da administração direta e indireta do Distrito Federal, esbarramos em dispositivos constitucionais e legais que impedem que as sanções previstas sejam aplicadas.

As emendas apresentadas na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar não alteraram o quadro de inadmissibilidade aqui delineado.

Antes de finalizar, impende salientar que o entendimento aqui vazado encontra-se em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa de Leis, instada por mim a se manifestar sobre a matéria.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 12 681/12
FOLHA 112 RUBRICA

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1268/12 não se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **INADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DL N.º 1268 112
FOLHA 113 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1268/2012

Estabelece sanções aplicáveis em caso de divulgação indevida de dados e imagens pessoais que violem, significativamente, a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

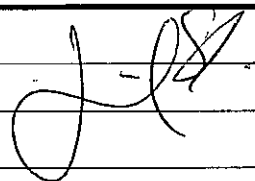
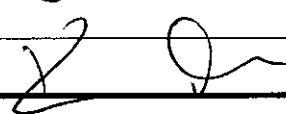
AUTORIA: **Dep. PROF. ISRAEL BATISTA**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 09/06/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	+					
Chico Leite	R	+					
Robério Negreiros					+		
Raimundo Ribeiro					+		
Bispo Renato Andrade		2					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

12ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1268 DE 2012

FL. 114 RUBRICA 